

**RESOLUÇÃO DA**  
**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**  
**DE 7 DE OUTUBRO DE 2015**  
**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL**  
**ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO**

**VISTO:**

1. A Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 22 de maio de 2014, na qual, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil” ou “o Estado”) que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

2. Os escritos recebidos entre 3 de outubro de 2014 e 26 de agosto de 2015, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias; os representantes dos beneficiários apresentaram suas observações aos relatórios estatais, além de informação sobre novos fatos de violência ocorridos no Complexo de Curado, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou suas observações ao anterior.

3. A audiência pública realizada na sede da Corte Interamericana em 28 de setembro de 2015.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. No Considerando 20 da Resolução de 22 de maio de 2014, a Corte considerou imprescindível que o Estado adotasse medidas de curto prazo a fim de: a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e e) eliminar a

---

<sup>1</sup> O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução.

prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes. Além disso, foi requerido ao Estado a remissão de informação sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

2. A seguir, a Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado tanto mediante seus relatórios escritos como durante a audiência pública, e a contrastará com o informado pelos representantes e pela Comissão em relação às medidas consideradas imprescindíveis na última Resolução (Considerando 1 *supra*). Finalmente, a Corte fará considerações sobre a situação de grupos vulneráveis no Complexo de Curado e a restrição ao monitoramento das medidas provisórias imposta aos representantes.

3. Antes de passar à avaliação específica das medidas adotadas pelo Estado, a Corte faz notar que as presentes medidas provisórias são monitoradas pelo "Fórum Permanente de acompanhamento das medidas provisórias", e também pela Procuradoria da República em Pernambuco, através do Inquérito Civil N° 1.26.000.002034/2011-38. Este Fórum Permanente adotou um "Plano de Trabalho de Cumprimento das Medidas Provisórias", o qual está refletido nos seguintes parágrafos.

#### ***A. Plano de emergência de atenção médica***

4. Em relação à elaboração e implementação de um plano de emergência a respeito da atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças, o Estado informou, entre outros, o seguinte:

- i. Em 24 de abril de 2014 foi criado no Estado de Pernambuco o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, o qual está composto por organismos estatais e federais;
- ii. Em 29 de agosto de 2014, o Estado de Pernambuco aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, e incluiu suas ações de saúde penitenciária no Sistema Único de Saúde (SUS). Como parte desse processo foi implementado o Sistema de Informação de Danos à Saúde, em colaboração com a Prefeitura da Cidade de Recife;
- iii. Cada unidade carcerária do Complexo de Curado tem uma equipe multidisciplinar de atenção médica;
- iv. São realizadas campanhas de vacinação periodicamente à população carcerária de Curado, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas. Além disso, foram criadas duas novas salas de observação;
- v. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, foram realizados 1.123 exames para a detecção de tuberculose. No mês de abril foram realizados 427 exames, em maio 438, e em julho 330. Os referidos exames identificaram 35 novos casos de tuberculose entre janeiro e março de 2015 e outros 58 novos casos nos meses de abril a junho de 2015. É dada atenção especial a grupos com maior vulnerabilidade: pessoas LGBT, pessoas idosas, pessoas com deficiência, portadores de HIV e hepatite.
- vi. Em agosto de 2015, 143 internos estavam submetidos a tratamento contra a tuberculose e sete internos eram tratados contra lepra;
- vii. Em 10 de fevereiro de 2015 foram identificados 15 internos com transtornos mentais, os quais foram transferidos para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;

- viii. Nos meses de abril, maio e junho de 2015 foram realizadas 29 cirurgias em internos no Complexo de Curado;
  - ix. Mensalmente, cada recluso é recebido em consulta individual, quando são orientados e avaliados pela equipe de saúde, também são realizados exames de HIV, sífilis e hepatite B;
  - x. Foram contratados 18 médicos, dois técnicos, dois coordenadores de saúde e uma enfermeira para trabalhar no Complexo de Curado;
  - xi. Foram estabelecidos convênios para a melhoria na alimentação dos internos, com fornecimento de alimentação específica para os doentes que assim o requeiram.
5. A esse respeito, os **representantes** dos beneficiários informaram, entre outros, que:
- i. Em uma reunião realizada em 28 de agosto de 2014, o Gerente de Saúde da Secretaria de Ressocialização informou que o tratamento de doenças infecciosas não havia sido iniciado no Complexo;
  - ii. Em 23 de setembro de 2014, a Secretaria de Ressocialização registrou que as equipes de saúde apenas tinham cobertura parcial no Complexo de Curado, pois não contavam com médicos suficientes para atender a toda a população carcerária;
  - iii. Na visita de 3 de novembro de 2014, os representantes observaram que a escassez de medicamentos no Complexo persistia, faltando inclusive artigos básicos como analgésicos;
  - iv. Os representantes apresentaram informação específica sobre falhas graves e variadas de atenção médica no Complexo de Curado em relação a dezenas de presos;
  - v. Em 18 de junho de 2015 foram detectadas pessoas que necessitavam de atenção médica específica e que não a estavam recebendo por parte do Estado, também, observaram que as enfermarias não tinham medicamentos básicos (soro e analgésico) e a falta de luvas;
  - vi. Em casos de estupro, não se realizavam os exames e a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis. Mencionaram o caso concreto de um preso transexual de estupro, que teve de buscar o exame de HIV por conta própria;
  - vii. O Complexo de Curado não conta com as ferramentas e estrutura para oferecer assistência médica adequada.
6. Por sua vez, a **Comissão Interamericana** observou que o Estado não apresentou informação detalhada sobre um possível plano de atenção aos reclusos portadores de doenças contagiosas. Além disso, a Comissão ressaltou que o Estado não informou sobre as medidas adotadas para permitir o tratamento médico dos internos nos centros de saúde públicos, quando for necessário.
7. Da informação apresentada à Corte sobre a atenção imediata de saúde no Complexo de Curado, a Corte toma nota das medidas indicadas pelo Estado no sentido de reforçar a coordenação entre órgãos do Estado de Pernambuco e do governo federal, principalmente com a colocação em funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) em Curado através do Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. Em relação às medidas concretas e imediatas de atenção de saúde, a Corte valoriza a contratação de pessoal médico e a disponibilidade de exames

de doenças contagiosas e a implementação de campanhas de vacinação e atenção preventiva.

8. Entretanto, a Corte recebeu informação detalhada sobre graves falhas no atendimento de saúde dos internos de Curado, as quais continuam colocando em risco a vida e a integridade destas pessoas. É preocupante para a Corte Interamericana o aumento no número de pessoas infectadas com tuberculose no Complexo de Curado, desde a última Resolução do Tribunal de 22 de maio de 2014. Nesse sentido, além da falta de dados precisos por parte do Estado sobre atenção médica, a informação apresentada pelos representantes demonstra a insuficiência do atendimento de saúde no Complexo de Curado, tanto com relação aos problemas ordinários de saúde, como a respeito das doenças contagiosas antes referidas. A Corte recorda que se referiu ao Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, o qual determina que “[e]xame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.”<sup>2</sup> Por isso, esta Corte estabeleceu que os Estados “tê[m] o dever de proporcionar aos detentos revisão médica regular e atenção e tratamento adequados quando assim seja requerido”.<sup>3</sup>

9. Particularmente em relação aos casos de doenças contagiosas, a Corte ressalta que “[a] coinfeção [de tuberculose e HIV] em centros penitenciários representa, além disso, um sério problema de saúde pela alta transmissão de ambas as doenças. A progressiva deterioração da imunidade nos indivíduos infectados pelo HIV, lhes predispõe a que contraiam uma série de infecções oportunistas, entre elas a [tuberculose]. É em razão disso que o controle da [tuberculose] nestes locais não pode ser abordado sem levar em consideração a prevenção e o controle do HIV”.<sup>4</sup> Portanto, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir a atenção médica adequada às pessoas doentes e também garantir que os demais internos e pessoas presentes nesse centro penitenciário não sejam contagiados.<sup>5</sup> Em concreto, o Estado deve adotar um enfoque preventivo, de acordo com as necessidades particulares de saúde das pessoas privadas de liberdade e de grupos de alto risco ou vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência, portadores de tuberculose, HIV<sup>6</sup> e outras doenças contagiosas.

### ***B. Plano de urgência para reduzir a superlotação e superpopulação***

---

<sup>2</sup> *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.* Sentença de 14 de maio de 2013, par. 189. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173, de 09 de dezembro de 1988, Princípio 24. Ver, também, a regra 24 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

<sup>3</sup> *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2004, par 156, *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 18 de novembro de 2004, par. 132.

<sup>4</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 572. (Tradução da Secretaria)

<sup>5</sup> Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 14.

<sup>6</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, pars. 534 e 535. (Tradução da Secretaria)

10. Em relação à situação de superlotação e superpopulação no Complexo Penitenciário de Curado, a Corte havia solicitado a elaboração e implementação de um plano de urgência. Sobre esse tema, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Foram criadas um total de 676 vagas no Estado de Pernambuco no ano de 2015; em novembro o centro penitenciário Abreu e Lima criará 336 vagas e um novo complexo penitenciário com capacidade para 2.750 internos será construído em Pernambuco. Esse é um tema prioritário para o Estado;
- ii. Está sendo implementado o Sistema Integrado de Administração Penitenciária, o qual consiste no monitoramento biométrico das pessoas que entram ou saem do Complexo de Curado;
- iii. Foi criado no Complexo de Curado um Escritório Central da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, e uma Comissão de Identificação Nominal, para determinar o número de presos;
- iv. Foi criado o Programa “Defensoria Sem Fronteiras”, através do qual 48 defensores públicos atuam nos três centros de detenção do Complexo de Curado. Em março de 2015 foram realizados um total de 2.600 atendimentos e gestões para privados de liberdade de Curado;
- v. Está em processo de licitação o projeto para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas de 2.000 a 4.000, com o objetivo de aumentar as medidas cautelares como alternativas distintas à prisão;
- vi. Foi ampliada a estrutura para receber as famílias dos detentos no Complexo de Curado;
- vii. Foi criado um espaço para a atenção judicial com capacidade de até quatro reclusos simultaneamente;
- viii. Em 9 de abril de 2015 foram assinados pelo Ministro de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, acordos buscando a implementação das “Audiências de Custódia”, as quais iniciaram em agosto de 2015;
- ix. O Estado apresentou um novo cálculo sobre o número de vagas do Complexo Penitenciário de Curado, as quais somam 1.819;<sup>7</sup>
- x. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária realizou uma inspeção no Complexo de Curado em 30 de março de 2015. Posteriormente, recomendou, entre outros, não aceitar novos internos sem prévia autorização da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco; a ampliação do número de agentes penitenciários contratados em vista de que Pernambuco possui um déficit de mais de 700, e a proibição de internos com função de segurança, disciplina e controle interno, chamados “chaveiros”, “mesários” ou “representantes”.

11. Os representantes dos beneficiários, por outro lado, apresentaram, entre outros, a seguinte informação à Corte:

- i. Em uma visita realizada em 8 de outubro de 2014 alguns internos relataram a existência de um sistema ilegítimo de aluguel de espaços (*barracos*) nos Pavilhões para que eles possam dormir;

---

<sup>7</sup> Estas vagas estariam divididas da seguinte maneira: *Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB)*: 901 vagas, *Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA)*: 464 vagas e *Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)*: 454 vagas.

- ii. Entre 28 e 29 de outubro de 2014, havia 6.953 presos confinados em Curado;
- iii. Em 18 de julho de 2015 foi verificado que a cela dos prisioneiros LGBT tem sua aeração comprometida, tendo como única entrada de ar a quadricula (porta) de acesso, o que gera um “efeito micro-ondas”, produzindo um calor insuportável;
- iv. A situação de higiene é precária, existem denúncias de presença de ratos e baratas nas celas. Além disso, o sistema de esgoto é deficiente;
- v. Em 24 de fevereiro de 2015, depois da visita ao Complexo, foi reportado um interno que dormia amarrado às barras da janela da cela disciplinar, devido à falta de espaço na cela;
- vi. Na visita de 18 de junho de 2015 foram identificados 20 presos presentes na cela de castigo, que informaram que outros 60 haviam sido retirados no dia anterior, com motivo da visita dos representantes;
- vii. A criação de novas vagas e novos centros penitenciários não resolverá o problema carcerário do Estado. Ademais, a polícia militar criou em Pernambuco um bônus salarial por cada prisão realizada;
- viii. Sobre as chamadas “audiências de custódia”, trata-se em um projeto piloto implementado no Estado de Pernambuco, sem uma base normativa permanente. Portanto, não existiria garantia legal de sua continuação.

12. A Comissão Interamericana indicou que atualmente existem aproximadamente 7.000 pessoas detidas no Complexo de Curado, apesar de contar com uma capacidade de 1.819 vagas. O anterior corresponderia a uma situação de superpopulação de 384%, dos quais 40% se encontrariam sob prisão preventiva. A esse respeito, a Comissão enfatizou a necessidade de elaboração e implementação do plano de urgência para reduzir a superlotação, conforme solicitado pela Corte em sua Resolução de 22 de maio de 2014. Por outro lado, a Comissão indicou a necessidade de estabelecer uma proibição temporária de novas pessoas detidas no Complexo de Curado em virtude da alarmante situação de superlotação.

13. Em primeiro lugar, a Corte aprecia a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e de diversas autoridades com a implementação do Programa de Audiências de Custódia, cujo objetivo é garantir uma rápida apresentação do preso *in flagranti* perante um juiz, que então fará uma análise sobre a necessidade de detenção ou a adoção de uma medida alternativa, em cumprimento ao previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte considera que essa medida constitui um importante avanço em matéria de controle da privação de liberdade e poderia contribuir a garantir a legalidade e/ou arbitrariedade das detenções, coibir incidentes de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e também reduzir a superlotação dos centros carcerários brasileiros.

14. A partir da informação disponível nos autos das presentes medidas provisórias, desprende-se que a situação de superlotação e superpopulação não diminuiu no Complexo de Curado. O Estado informou sobre a transferência de alguns detidos, a ampliação de espaços para familiares durante visitas e a construção de novos presídios, cujas vagas não refletem uma diminuição da superlotação em Curado. O problema de excessiva superpopulação e superlotação persiste e não foi enfrentado de maneira decisiva por parte do Estado desde a adoção da Resolução de 22 de maio de 2014.

15. A esse respeito, a Corte recorda que, em relação às condições das instalações nas quais se encontram pessoas privadas de liberdade, manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem leito para o repouso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicação ou com restrições indevidas ao regime de visitas constitui uma violação à integridade pessoal.<sup>8</sup> Portanto, é imprescindível que o Estado tome medidas concretas e com a máxima prioridade para reduzir a situação de superlotação e superpopulação de mais de 380% no Complexo Penitenciário de Curado.

16. Ao implementar as medidas para redução da superlotação, o Estado deve ter presente que

A capacidade de alojamento dos centros de privação de liberdade deverá ser formulada tendo em consideração critérios como: o espaço real disponível por recluso; a ventilação; a iluminação; o acesso aos serviços sanitários; o número de horas que os internos passam encerrados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que estes passam ao ar livre; e as possibilidades que tenham de fazer exercício físico, trabalhar, entre outras atividades. Entretanto, a capacidade real de alojamento é a quantidade de espaço com que conta cada interno na cela na que é mantido encerrado. A medida deste espaço resulta da divisão da área total do dormitório ou cela entre o número de seus ocupantes. Neste sentido, como mínimo, cada interno deve contar com espaço suficiente para dormir deitado, para caminhar livremente dentro da cela ou dormitório, e para acomodar seus objetos pessoais.<sup>9</sup>

### **C. Eliminar a presença de armas**

17. A propósito da presença de armas e objetos proibidos em mãos de pessoas privadas de liberdade, o Estado do Brasil informou que:

- i. No ano de 2014 foram realizadas 15 operações de revista no Complexo de Curado, as quais consistiram em varreduras nos pavilhões e nas celas do Complexo em busca de armas, drogas, entre outros;
- ii. Em janeiro de 2015 foi instalado o serviço de vídeo monitoramento dentro do Complexo de Curado;
- iii. De janeiro a março de 2015 foram confiscados em Curado, entre outros, 10 kg de maconha, 1,38 kg de crack; 12 comprimidos psicotrópicos; 10 litros de bebidas alcoólicas industrializadas; 3 litros de bebidas alcoólicas artesanais; 623 facas; 566 "chuços"; 1 arma de fogo; 297 celulares; 36 chips de celular; e 269 carregadores de celulares;
- iv. De maio a junho de 2015 foram apreendidos em Curado, entre outros 76 facões industrializados; 136 facas industrializadas; 19 facões artesanais; 103 facas artesanais; 24 foices artesanais; 150 celulares; 157 carregadores de celular; 614 litros de cachaça artesanal; 41 litros de cola

---

<sup>8</sup> Cf. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005, par. 118; Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 95; Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 315. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150.

<sup>9</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 465, citando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), *Water, Sanitation, Hygiene and Habitat in Prisons* (2005), págs. 19 e 20. (Tradução da Secretaria)

- de sapateiro; 6 balanças de precisão; 23 barrotes de madeira; 260 g de maconha; 93 comprimidos psicotrópicos; 16 barras de ferro, e 3 punhais;
- v. Foi instalado um alambrado mais alto e malhas de proteção para evitar os arremessos de objetos dentro do Complexo. Ademais, o Estado aumentou a regularidade das revistas de celas e detidos.

18. Os representantes expressaram sua preocupação pelas mais de 1.000 armas apreendidas dentro do Complexo de Curado no ano de 2015, incluindo facões, facas e machados. De acordo com os representantes, até os “chaveiros” usam facões na cintura durante suas rondas. Haveria um comércio estabelecido de armas dentro do Complexo de Curado, onde se venderia uma faca por R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma pistola por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Solicitaram que o Estado investigue o comércio de armas dentro de Curado e a cumplicidade de funcionários.

19. A Comissão indicou a necessidade de um controle efetivo da entrada e comércio de armas dentro do Complexo através de investigações realizadas por autoridades estatais independentes, em particular sobre a cumplicidade de agentes penitenciários.

20. Em sua Resolução de 22 de maio de 2014, a Corte destacou que o Estado devia assegurar que as revistas fossem realizadas corretas e periodicamente, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte da autoridade penitenciária, e que os resultados destas revistas fossem devidamente e oportunamente comunicados às autoridades competentes.<sup>10</sup> A esse respeito, o Estado informou sobre os resultados das revistas realizadas e sobre algumas medidas tomadas para evitar a entrada de armas, outros objetos ilegais e drogas no Complexo Penitenciário de Curado. Porém, a própria informação apresentada pelo Estado demonstra a completa falta de eficácia das medidas adotadas até o momento, pois mais de 16 meses depois da adoção das medidas provisórias no presente assunto, continuam sendo apreendidos centenas de armas, drogas de vários tipos, centenas de litros bebida alcoólica, centenas de celulares, entre outros. A Corte expressa sua grande preocupação com a continuação da presença de armas e o risco gerado por essa situação à integridade pessoal e à vida das pessoas presentes no Complexo de Curado, tanto internos como funcionários, agentes de segurança e visitantes. Ademais, a Corte considera imperativo que o Estado investigue de maneira diligente as denúncias de corrupção e comércio de armas por parte de funcionários e internos e que informe o Tribunal a esse respeito.

***D. Assegurar condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal***

21. Em relação ao tema de fatos violentos que põem em risco a integridade pessoal dos beneficiários das medidas provisórias, o Estado informou, entre outros, que:

- i. Em junho de 2014 foi realizada uma ampliação do Centro de Inteligência do Complexo de Curado;
- ii. A partir de abril de 2014, a Superintendência de Segurança Penitenciária começou a monitorar semanalmente os crimes cometidos dentro do

---

<sup>10</sup> Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 16.



- Complexo de Curado, assim como fugas, atos violentos, revistas de celas e outros indicadores;
- iii. De dezembro de 2014 a março de 2015 foram registrados 41 eventos por parte do Centro de Inteligência, incluindo lançamentos de pacotes para a prisão, recaptura de detidos, revistas nas celas, motins, planos de fuga e apreensão de drogas e armas de visitantes;
  - iv. Em 29 de janeiro de 2015, o governo de Pernambuco declarou situação de emergência no Sistema Penitenciário do estado;
  - v. Foram contratados 126 agentes penitenciários para o Complexo, além da convocatória de 40 outros agentes do quadro permanente da Secretaria de Ressocialização. Um dos objetivos dessa medida é frear a atribuição aos internos de funções que correspondem ao Estado;
  - vi. O Pavilhão de Disciplina foi reabilitado com o propósito de melhorar as condições dos presos;
  - vii. Em junho de 2015, o Estado identificou 26 “representantes de pavilhão” (“chaveiros”) “em função”;
  - viii. Em 21 de julho de 2015 ocorreu um incêndio no Complexo de Curado. Alguns dias antes, o Corpo de Bombeiros de Pernambuco havia realizado uma visita técnica ao Complexo;
  - ix. Em 7 de agosto de 2015, a Secretaria de Ressocialização publicou uma Portaria que estabelece as regras de comunicação de eventos em unidades prisionais e cadeias públicas;
  - x. Os agentes penitenciários do Grupo de Operação de Segurança realizaram um curso de capacitação e Intervenção Rápida em Recintos Carcerários no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal;
  - xi. Entre maio de 2014 e setembro de 2015 ocorreram 16 “crimes violentos letais intencionais” no Complexo de Curado. Todos esses incidentes estão em etapa de inquérito policial ou contam com uma ação penal em curso. Especificamente, no dia 19 de janeiro de 2015, um sargento da Polícia Militar e dois detentos morreram durante um confronto entre a polícia militar (PM), agentes penitenciários e detentos;
  - xii. No dia 20 de janeiro de 2015 houve uma tentativa de rebelião;
  - xiii. No dia 31 de janeiro de 2015 faleceu um detento, durante um motim, que também deixou feridos outros quatro;
  - xiv. Em 1º de fevereiro de 2015, nove detentos resultaram feridos por um motim entre os pavilhões “1” e “P”;
  - xv. Foi criado o mecanismo estadual de combate à tortura;
  - xvi. Os eventos ocorridos em 27 de setembro de 2015 estão sendo investigados pelos órgãos responsáveis.

22. Os representantes, por sua vez, informaram sobre centenas de fatos violentos e 20 mortes no Complexo de Curado:

- i. Em 9 de julho de 2014, um recluso teria atado fogo em dois colchões das celas de enfermaria. Ademais, estava armado com duas facas e ameaçava outros presos;
- ii. Em agosto de 2014, um interno foi ferido por disparos de arma de fogo durante uma suposta tentativa de fuga, deixando-o paralisado da cintura para baixo;

- iii. Não existe informação concreta em relação à investigação e/ou condenações de agentes estatais por atos de tortura e omissões na área de saúde;
- iv. Existe um déficit de agentes penitenciários em Curado, em razão de que a normativa interna exige a presença de 1 agente penitenciário para cada 5 presos. Desta forma, seriam necessários entre 300 a 400 agentes penitenciários adicionais neste Complexo;
- v. Os funcionários usam coletes à prova de balas “vencidos”;
- vi. A cela de castigo é um quarto sem luz, ventilação nem cama ou colchão;
- vii. Durante a rebelião ocorrida no dia 19 de janeiro de 2015, faleceram o Policial Militar Carlos Silveira do Carmo (por disparo de arma de fogo) e o preso Edivaldo Barros da Silva Filha. Além disso, outras 29 pessoas resultaram feridas;
- viii. Também, no dia 19 de janeiro, o interno Mário Antônio da Silva foi vítima de esquadrejamento. Nesse mesmo dia ocorreram rebeliões em todo o Estado de Pernambuco;
- ix. No dia 20 de janeiro de 2015 jornalistas filmaram presos armados no Complexo durante o dia e também uma briga com faca;
- x. No dia 6 de abril de 2015 houve um motim no Complexo, ocasionando a morte de um preso, que, segundo o Estado faleceu por ser portador de HIV e tuberculose;
- xi. Na visita realizada a Curado no dia 17 de agosto de 2015, os representantes alegaram haver recebido informação sobre a morte de quatro internos, além dos registros de agressões sofridas por outros 11 internos;
- xii. A lista de mortes apresentada pelo Estado é incompleta. Ademais, a lista estatal tampouco inclui as chamadas “mortes naturais”, que ainda não foram devidamente justificadas, como por exemplo, a morte do “ex-padre” que morreu no Hospital Otávio de Freitas e os falecimentos ocorridos durante o incêndio de julho de 2015;
- xiii. De 22 de maio de 2014 a 6 de novembro de 2014 ocorreram seis homicídios no Complexo de Curado. Entre janeiro e agosto de 2015 ocorreram 14 mortes;
- xiv. Além disso, os representantes documentaram dezenas de incidentes de violência, entre eles motins, brigas entre internos, tentativas de homicídio, tentativas de fuga, espancamentos e atos de tortura. Em particular, referiram-se a um estupro coletivo de um detento LGBT na cela de castigo, o qual seria produto de uma sanção aplicada por um “chaveiro”. O detento em questão teria sido contagiado com HIV como consequência desse estupro;
- xv. O interno Vilmário de Souza havia denunciado ameaças de morte contra sua pessoa. Os representantes comunicaram a situação e solicitaram atenção urgente à direção do Complexo, mas o Estado não adotou medidas para protegê-lo. Em agosto de 2015, esse interno foi assassinado dentro do Complexo de Curado;
- xvi. Persiste o regime de controle interno conhecido pelos presos como chaveiros. No dia 19 de setembro de 2014, o livro de eventos de Curado faz menção aos “chaveiros de segurança”. Recentemente, em visita realizada em 18 de junho de 2015, os próprios presos denunciaram a permanência dos “chaveiros” em Curado;

- xvii. O Estado autorizou o uso de armas letais contra presos em caso de tentativas de fuga;
- xviii. Em 27 de setembro de 2015, uma pessoa que vive nos arredores do Complexo Penitenciário faleceu por um disparo de arma de fogo proveniente de Curado.

23. A Comissão Interamericana expressou sua preocupação pelos homicídios e dezenas de atos de violência ocorridos durante este ano. Entre os dados, a Comissão ressaltou a informação sobre as brigas com facas entre os internos, a permanência dos “chaveiros”, o uso indiscriminado de balas de borracha e a utilização de cães por parte dos agentes penitenciários contra os detentos. Além disso, a Comissão ressaltou a falta de informação suficiente de parte do Estado sobre as investigações realizadas a respeito das mortes e incidentes de violência e tortura ocorridos neste estabelecimento.

24. Como a Corte já afirmou em outras oportunidades, inclusive na Resolução de 22 de maio de 2014 no presente assunto, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira tal que se viole a vida e a integridade das mesmas. Nesse sentido, as obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.<sup>11</sup> Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.<sup>12</sup>

25. Em relação às sanções disciplinares nos centros de detenção, esta Corte já decidiu que os funcionários da prisão “não deverão, em suas relações com os presos, recorrer à força, exceto em caso de legítima defesa, em tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”,<sup>13</sup> e que “[a]s penas corporais, o encerramento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante [estão] completamente proibidas

---

<sup>11</sup> Cf. *Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 02 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

<sup>12</sup> Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo*. Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando decimo sexto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando 15.

<sup>13</sup> *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 54.1.

como sanções disciplinares”.<sup>14</sup> Além disso, não se pode permitir a imposição de castigos extraoficiais ou arbitrários, nem que a boa ordem dos estabelecimentos penitenciários seja mantida sobre a base do temor permanente dos presos às autoridades penitenciárias ou a outros presos em quem estas tenham “delegado” funções de segurança e disciplina,<sup>15</sup> como continua sendo o caso no Complexo de Curado.

26. É imperativo que o Estado exerça o controle efetivo dos centros penitenciários. O anterior implica ser capaz de manter a ordem e a segurança no interior das prisões. O Estado deve ser capaz de garantir a todo momento a segurança dos presos, seus familiares, dos visitantes e das pessoas que trabalham nos centros penitenciários. Não é admissível sob nenhuma circunstância que as autoridades penitenciárias se limitem à vigilância externa ou perimetral, e deixem o interior das instalações nas mãos dos presos. Quando isso ocorre, o Estado coloca os presos em uma situação permanente de risco, expondo-os à violência carcerária e aos abusos de outros internos mais poderosos ou de grupos criminosos que atuam nestes recintos.<sup>16</sup>

27. Especificamente no que se refere às presentes medidas provisórias, o Estado deve adotar os meios conducentes a evitar episódios de violência entre presos e de parte de funcionários. Como medida de prevenção e garantia do direito à vida e à integridade pessoal, o Estado também tem a obrigação de investigar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelos fatos violentos informados ao Tribunal (Considerandos 21 a 23 *supra*). Em seus relatórios à Corte, o Estado deverá apresentar informação detalhada e discriminada tanto sobre fatos violentos que violem a integridade e a vida dos beneficiários, como sobre as medidas de investigação implementadas a esse respeito.

#### ***E. Eliminar a prática de revistas humilhantes***

28. Em relação à última categoria de medidas imprescindíveis a serem adotadas pelo Estado, este informou que durante o ano de 2015, serão investidos aproximadamente R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) de recursos federais para a aquisição de equipamentos de revista eletrônica e detectores de metal para o Estado de Pernambuco. Além disso, foram instalados seis equipamentos de raios-x, 22 detectores de metal tipo portal, 77 detectores de metal manuais, outros 33 detectores de metal tipo “banqueta”, com o objetivo de evitar revistas íntimas e vexatórias, as quais também foram proibidas por meio da Portaria nº 3/2014, da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, de 28 de abril de 2014. Ademais, está em trâmite no Congresso Nacional um projeto de lei que recomenda que as revistas à entrada de instituições carcerárias seja feita com equipamentos eletrônicos.

29. Os representantes indicaram que o número de equipamentos de revista eletrônica não é suficiente em razão do grande número de pessoas que visitam os internos do Complexo de Curado.

---

<sup>14</sup> *Assunto da Penitenciária de Urso Branco a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, Considerando 10; Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, Regra número 31.

<sup>15</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 373. (Tradução da Secretaria)

<sup>16</sup> Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2011, par. 77. (Tradução da Secretaria)

30. A Comissão apreciou a adoção de uma ordem que proíbe as revistas vexatórias aos visitantes do Complexo.

31. A partir do que foi informado pelas partes, a Corte aprecia a adoção de medidas administrativas e judiciais para proibir as revistas humilhantes e garantir a integridade pessoal dos visitantes. Além disso, a Corte insta o Estado a continuar com a implementação de formas de controle de entrada de visitantes menos intrusivas.

#### ***F. Infraestrutura, grupos vulneráveis e monitoramento das medidas provisórias***

32. Em seus relatórios escritos e também durante a audiência pública, os representantes se referiram às condições de detenção no Complexo de Curado, em particular à falta de habitabilidade das celas, à deficiente ventilação e à alegada venda de espaços que ocorre entre os presos. Além disso, destacaram a situação de especial vulnerabilidade de presos LGBT. Também, assinalaram o risco de incêndios e choques elétricos por causa de instalações elétricas aparentes e não protegidas.

33. Por outro lado, os representantes informaram à Corte em 18 de maio de 2015 sobre a proibição de entrada no Complexo de Curado com máquinas fotográficas e de vídeo. Além disso, em duas oportunidades posteriores, o Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco teria mantido esta proibição. O anterior dificultaria o monitoramento de violações de direitos humanos, em particular de alegados atos de tortura, ocorridos nesse centro carcerário.

34. O Estado informou que está construindo uma cela especial de convivência para os presos LGBT. Por outro lado, confirmou a proibição de entrada de equipamentos fotográficos e audiovisuais e a justificou no Decreto de Emergência de 29 de janeiro de 2015, o qual decretou estado de emergência no sistema carcerário de Pernambuco, por um período de 180 dias. Esta proibição foi uma medida de emergência para reformar a política de segurança de Pernambuco. O Estado manifestou durante a audiência que estaria “aberto ao diálogo para voltar a permitir o uso [de equipamentos audiovisuais] no Complexo”, com a condição de “respeito às normas” e que as imagens “não sejam usadas em programas sensacionalistas”.

35. A Comissão destacou que a falta de acessibilidade do Complexo de Curado afetou particularmente a reabilitação e os direitos de pessoas com deficiência física. Ademais, ressaltou a posição de garante do Estado a respeito das pessoas privadas de liberdade e o dever reforçado de proteção das pessoas LGBT diante de situações de discriminação e violência. Finalmente, a Comissão observou que não se pode monitorar efetivamente a implementação das medidas provisórias se o Estado restringe a atuação dos representantes dos beneficiários. A Comissão considerou inadmissível e ilegal a proibição de entrada de equipamentos audiovisuais, pois não existe previsão legal nesse sentido.

36. Em relação à infraestrutura dos lugares de privação de liberdade, a Corte lembra que todas as celas devem contar com luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições de higiene adequadas e os serviços sanitários devem contar com condições de higiene e privacidade.<sup>17</sup> Além disso, a Corte estabeleceu que o

---

<sup>17</sup> *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de*

Estado, em sua função de garante, deve elaborar e implementar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia. Nesse sentido, o Estado deve incorporar na elaboração, estrutura, construção, melhoras, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de ocorrência de situações de emergência ou incêndios e, caso ocorram estas situações, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura destes locais. Entre esses mecanismos estão sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, bem como protocolos de ação em casos de emergências que garantam a segurança dos privados de liberdade.<sup>18</sup>

37. Sobre a situação em particular de pessoas com deficiência e pessoas LGBT, a Corte faz notar o dever de proteção do Estado diante de situações conhecidas de discriminação e risco de grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas disponíveis para proteger e garantir o gozo do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas sob sua custódia. O anterior adquire particular urgência quando o Estado tem conhecimento de situações violatórias à integridade pessoal destas pessoas. A Corte toma nota do indicado pelo Estado sobre a criação de um espaço de convivência especial para pessoas LGBT, e espera que o Estado apresente informação concreta e detalhada em seus próximos relatórios sobre este ponto em particular.

38. Finalmente, a Corte lamenta a imposição da restrição à entrada de máquinas fotográficas imposta aos representantes dos beneficiários por parte do Estado, em virtude de que isto constituiu uma interferência na capacidade de monitorar a implementação das medidas provisórias e na possibilidade de documentar eventuais graves violações de direitos humanos ocorridas no Complexo de Curado. Além disso, diante da informação do Estado do Brasil de que a referida restrição estaria baseada no Decreto No. 41.448, aprovado em 29 de janeiro de 2015, com vigência de 180 dias, a Corte entende que esta restrição expirou em 28 de julho de 2015 e, portanto, não estaria vigente. Por outro lado, a Corte avalia a informação apresentada pelo Brasil sobre a implementação em todo o território nacional, e também no Estado de Pernambuco, da Resolução N° 1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual explicitamente permite o uso de meios audiovisuais e fotográficos por parte dos órgãos de execução da pena, bem como por entidades estatais e da sociedade civil de fiscalização do sistema penitenciário e defensores de direitos humanos, com a finalidade de elaborar relatórios. Em razão do anterior, a Corte não observa razões que justifiquem a proibição de entrada de meios fotográficos e audiovisuais por parte das organizações representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias. Finalmente, em relação à possível utilização de imagens internas do Complexo de Curado em programas sensacionalistas, a Corte observa que não recebeu informação concreta que indique que os representantes sejam responsáveis pela divulgação indevida dos casos documentados durante suas visitas de monitoramento.

39. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal considera que persiste no Complexo Penitenciário de Curado uma situação de extrema gravidade, de urgência e de risco de dano irreparável, de modo que é pertinente manter a vigência das presentes medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a

---

2012. Série C N° 241, par. 67.

<sup>18</sup> *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 68.

implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

40. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Requerer ao Estado que continue adotando, de forma imediata, todas as medidas e sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos dos Considerandos 9, 15, 16, 20, 24 a 27, 33 e 36 a 38 da presente Resolução.

2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as presentes medidas provisórias e que lhes facilite o acesso amplo, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar de forma confiável a implementação das presentes medidas.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

Humberto Sierra Porto  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles  
Sayán

Diego García-

Alberto Pérez Pérez  
Grossi

Eduardo Vio

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Sierra Porto  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário